



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

“DECISÃO RECURSO”

Processo nº 08/2024

Modalidade Pregão Eletrônico 01/2024

Registro de preços nº 01/2024

Tipo - “MAIOR DESCONTO”

Data do certame: 29/02/2024 às 09h00 – Início da sessão de disputa

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de peças e acessórios automotivos originais por fabricantes ou genuínas com desconto na tabela TRAZ VALOR, para os veículos, motocicletas e maquinários pertencentes ao Município de IGARATINGA - MG.

Recorrente: KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.705.365/0001-82, com sede na rua Alameda Roraima, 304, Bairro Três Montanhas, Osasco/SP, CEP 06.278-090 e RMA PEÇAS E SERVIÇOS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ 23.426.176/0001-05, com sede na Rua Cambuquira, 1.255 – Loja: A, bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte/MG, CEP 30.710-550 com CONTRARRAZÕES pela CAETANO MÁQUINAS EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 00.778.754/0001-77, com sede na Avenida Belo Horizonte, 361, Antunes, Igaratinga/MG, CEP: 35.698-000.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto em face à decisão da agente de contratação, denominada neste ato como pregoeira do dia 29 de fevereiro de 2024.

1 - Do Recurso

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas acima citadas, doravante denominadas Recorrentes, contra decisão da Pregoeira, no julgamento da proposta, que declararam vencedoras:

LOTES 01 AO 04 - ORIGINAL PEÇAS MULTI NEGÓCIOS LTDA;

LOTES 05 – CAETANO MÁQUINAS EPP

1.2. As peças recursais foram anexadas nos dia 05 de março de 2024 no Portal de Compras da BLL.

Será observada a Lei 14.133/2021 que estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

*§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

*§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Handwritten marks: a stylized signature or initials on the left and a checkmark on the right.



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Verifica-se que os presentes Recursos foram apresentados nos dias 04 e 05 de março de 2024, dentro do quinquídio legal, vez que a sessão para realização deste pregão foi realizado no dia 29/02/2024, às 09:00 horas, conforme publicação oficial. Portanto, o RECURSO apresentado preenche os requisitos de tempestividade nos termos da Lei Federal 14.133/2021. No mesmo sentido, encontram-se a contrarrazão apresentada.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois as manifestações estão razoavelmente fundamentadas e contém o necessário para sua regular análise.

2 – BREVE RELATÓRIO

Tratam-se de recurso, interposto pelas empresas **KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RMA PEÇAS E SERVIÇOS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**, com contrarrazão pela empresa **CAETANO MÁQUINAS EPP**. Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 29 de fevereiro de 2024.

Inicialmente, informa-se que o credenciamento da presente licitação ocorreu regularmente na data de 29 de fevereiro de 2024 na plataforma BLL.

Nesta mesma data as empresas credenciadas no certame foram aos lances, oportunidade em que restou ganhadora as empresas acima elencadas.

Irresignada a empresa **KTR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA** alegou que: “a licitante classificado **CAETANO MÁQUINAS LTDA** se identificou na fase preliminar do certame, uma vez que enviou, junto com as demais documentações, proposta com identificação da sua empresa, o que é vedado; (...) Importante destacar que o menor preço é o critério de julgamento de licitação utilizado com maior frequência pelas empresas estatais, que consiste na comparação objetiva dos preços das propostas ou lances apresentados, identificando-se aquela que possui o menor valor financeiro; Trata-se de critério de julgamento estritamente matemático, que pode ser integralmente realizado por um algoritmo simples, o que afasta qualquer margem de subjetividade na identificação da proposta presumidamente mais

φ φ



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

vantajosa; Diz-se “presumidamente” porque a efetividade desta proposta de menor valor ainda terá que ser aferida e confirmada, podendo ser posteriormente descartada, por exemplo, caso seja considerada inexequível; Todavia, o licitante se identificou na proposta, devendo ser afastado do certame; (...) Logo, a conduta do Pregoeiro na presente seleção pública está em desconformidade com as regras gerais da contratação pública, das melhores práticas administrativas, com os preceitos legais e orientações das Cortes de Contas, inclusive do TCU, devendo promover a desclassificação da recorrida nesse certame.”

Alfim, com base nos princípios da competitividade, da busca da melhor proposta, da proporcionalidade e da razoabilidade como limites da discricionariedade da Administração Pública, requereu seja recebido o presente recurso e, no mérito, seja provido para o efeito de que seja provida a fim de desclassificar a proposta da recorrida CAETANO MÁQUINAS LTDA

A segunda recorrente **RMA PEÇAS E SERVIÇOS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**, por sua vez alegou que: “As razões do presente recurso concernem ao fato de que a empresa vencedora não atendeu a determinações do Edital e Termo de Referência para a qualificação Econômico-Financeira. Conforme exige o item 7.4.2, além do Balanço patrimonial, cumpriria ao licitante demonstrar o resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (item 7.4.2.1); Consta expressamente do Edital, no item 7.4.2.2, que apenas empresas criadas no exercício financeiro da licitação estariam autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. E, se a empresa tivesse sido constituída há menos de 2 (dois) anos, o edital autorizava apresentar os demonstrativos contábeis apenas do último exercício, conforme item 7.4.2.3; O Edital determina ainda no item 7.4.2.4, que os documentos referentes às demonstrações contábeis, deveriam ser apresentados no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped, e no caso a empresa licitante apresentar resultado da demonstração contábil inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), seria condição de sua

φ



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

habilitação, apresentar capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor total estimado da contratação; Ora, por óbvio, a proposta desprovida dos demonstrativos contábeis é manifestamente desqualificada, pois não prova através dos índices mínimos se tratar de uma empresa com liquidez, ou mesmo solvente; Ademais, tais exigências editalícias são indispensáveis a se atestar a capacidade econômica e financeira da empresa licitante, como forma de garantia do futuro cumprimento das obrigações por toda a vigência do contrato público. Portanto, são inerentes a princípios básicos norteadores da Administração, sobretudo a eficiência, o interesse público e a continuidade no fornecimento/prestação do objeto licitado; (...) Pelo princípio da vinculação ao Edital, temos que tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos aos termos das regras do instrumento convocatório. Ao elaborar o Edital, a Administração consolida as regras de regência do processo da contratação pública. Obviamente, por editar as regras, a Administração deve se submeter a elas na mesma medida que os licitantes. Deste princípio, extrai-se a máxima de que “o Edital faz lei entre as partes”; De acordo com o item 9.2 do Edital, temos a seguinte previsão: “ A Comissão Técnica verificará a proposta vencedora e desclassificá-la-á caso não apresente as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e no Anexo I do Edital, se for o caso”; Já no Termo de Referência, Anexo I do Edital, no item 11.5 e seguintes, temos as especificações técnicas exigidas para Qualificação Econômica Financeira do licitante, das quais se transcreve os seguintes itens: (...) Neste contexto, por imperativo dos mencionados dispositivos do Edital e do Termo de Referência, a empresa CAETANO MÁQUINAS LTDA não poderia ter sido declarada vencedora com uma proposta que apenas contém os balanços e resultados financeiros; A empresa também não se incumbiu de, nos prazos e oportunidades de complementação de documentação, sanar a irregularidade quanto a prova de qualificação Econômico – Financeira. Consequentemente, a proposta da empresa permaneceu desprovida das demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, sem comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); (item 7.4.2.1); Contudo, a pregoeira não se atentou à manifesta irregularidade, e, declarou a empresa vencedora, mesmo com proposta que não atende a exigências expressas

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

do edital e do Termo de Referência; Logo, o presente recurso invoca a prevalência do Edital, que ao mesmo tempo é um requisito de validade e, por conseguinte, objetivando que a Pregoeira reconsidere sua decisão de declarar a empresa CAETANO MÁQUINAS LTDA vencedora do certame, para desclassificá-la com base no item 9.2 do Edital.”

Tendo requerido, seja reconheça a impossibilidade de convalidação das irregularidades perpetradas, e, se atenha ao que determina o instrumento convocatório, para rever seu ato de declarar vencedora a empresa CAETANO MÁQUINAS LTDA, desclassificando-a por apresentar proposta em desconformidade como Edital. Ato contínuo, que promova a convocação da empresa que ofertou a segunda melhor proposta.

3 - DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão de nº 01/2024 e Processo Licitatório nº 08/2024, pela Lei Federal nº 14.133/202 e Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

A licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à lei, que deve observar nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Esses princípios visam assegurar a licitude do procedimento licitatório tanto para os interessados quanto para a Administração, que buscam a efetivação do interesse público primário e secundário.

Após algumas consultas entendemos que os Tribunais de Contas têm aceitado e vem admitindo a aplicação do princípio do formalismo moderado. O princípio do formalismo moderado **pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública**. Em outras palavras, seria o princípio que se opõe ao excesso de formalismo, à burocracia desnecessária e ao rigor exagerado no cumprimento da lei.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação/habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito.

Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como **instrumento** para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de as empresas Recorrentes não terem sido ganhadoras do certame, conforme decisão da Pregoeira em 29 de fevereiro de 2024.

As alegações trazidas pelas empresas recorrentes não merecem prosperar, visto que a qualificação econômico-financeira, balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis apresentados pela empresa Caetano Máquinas Ltda foram apresentadas em conformidade com as disposições do edital, e ainda vale esclarecer que o patrimônio líquido da empresa é de aproximadamente R\$6.000.000,00 (seis milhões), bem como a Pregoeira passa a ter acesso as empresas participantes como também sobre a documentação por elas apresentadas somente após a finalização, ou se seja, na fase de habilitação, conforme restou aclarado pela empresa detentora do Portal BLL realizadora do certame, diferentemente do que tentam fazer crer a Requerente.

4 - CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, a Pregoeira decide conhecer dos recursos apresentados pelas empresas recorrentes, no mérito, nega seguimento de ambos, mantendo a decisão exarada no dia 29/02/2024 que classificou a empresa CAETANO MÁQUINAS LTDA EPP por ter apresentado a melhor proposta para o fornecimento do objeto.

Conforme determina o art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, quando não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos, sendo que deverá encaminhar a autoridade superior para decisão final.

Igaratinga, 13 de março de 2024.

Letícia Gomes Lara

Agente de contratação – Pregoeira



Prefeitura Municipal de Igaratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.313.825/0001-21

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo nº 08/2024

Modalidade Pregão Eletrônico 01/2024

Registro de preços nº 01/2024

Tipo - "MAIOR DESCONTO"

Data do certame: 29/02/2024 às 09h00 – Início da sessão de disputa

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de peças e acessórios automotivos originais por fabricantes ou genuínas com desconto na tabela TRAZ VALOR, para os veículos, motocicletas e maquinários pertencentes ao Município de IGARATINGA - MG.

Versa a presente decisão sobre o recurso, decisão da Agente de Contratação, Pregoeira, pelas empresas: **KTR BRASIL IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e **RMA PEÇAS E SERVIÇOS PARA MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**, com contrarrazão pela empresa **CAETANO MÁQUINAS EPP**. Inconformadas com a decisão da Pregoeira no dia 29 de fevereiro de 2024.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento. Quanto ao mérito, **adoto e acolho a decisão proferida pela Pregoeira**, acolhendo o fundamento da resposta acostada aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e o **PROVIMENTO NEGADO**, consubstanciado na análise dos recursos e na documentação apresentada pela empresa **CAETANO MÁQUINAS EPP**, sendo suficiente para atender ao edital.

Determino que publique a decisão e peço dar continuidade do processo.

É a decisão.

Município de Igaratinga (MG), 19 de março de 2023.

Fábio Alves Costa Fonseca
Prefeito Municipal

